

ACÓRDÃO 01356/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05019/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Mensal
Exercício: 2018
UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – JANEIRO,
FEVEREIRO E MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2018 –
– DEIXAR DE APLICAR MULTA – OMISSÃO
SANEADA - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão na remessa do cadastro de abertura e das prestações de contas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março (exercício de 2018), pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, através do Sistema CidadES.

Diagnosticado o não envio, o NCE (Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia) sugeriu através da Instrução Técnica Inicial 0336/2018 a notificação e a citação do Sr. José Carlos de Almeida, prefeito do município, para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Nesse sentido a Decisão Segex 00351/2018-5, peça 05, cientificou (Termo de Citação nº 00538/2018) e notificação (Termo de Notificação nº 00522/2018) o responsável, para cumprimento da obrigação, bem como juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo nos termos da Decisão Segex, o Núcleo de Controle de documentos (NCD) deste Tribunal, por meio do **Despacho 37272/2018-1**, informou não ter sido constatada a protocolização de documentos referentes aos termos mencionados.

Diante do não atendimento ao Termo de Citação 00538/2018-5, foi determinada a revelia do Sr. José Carlos de Almeida, conforme art. 361 do RITCEES e para tanto, foram remetidos os autos à área técnica (**Despacho 45598/2018-1**).

Ante os fatos apresentados, o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia após consultar o sistema e verificou que as prestações de contas demandadas foram encaminhadas extemporâneo do cadastro de abertura e PCM relacionadas aos meses de janeiro (homologação - 25/9/2018), fevereiro (homologação - 28/9/2018) e março (homologação - 29/9/2018) do exercício de 2018, promovendo, dessa forma, o saneamento da omissão.

Diante do apresentado, sugere concluiu a Instrução Técnica Conclusiva 00936/2019-5, nos seguintes termos:

SUGERE-SE:

- A aplicação de multa ao Sr. **JOSE CARLOS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de São José do Calçado**, com base no disposto no art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 389 do RITCEES.
- O arquivamento do feito, após finalizados os procedimentos relativos àquela penalidade (multa), tendo em vista a remessa pelo jurisdicionado das PCM demandadas e, conseqüentemente, o saneamento da omissão.

De igual forma manifestou-se o douto Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da área técnica, por meio do Parecer 01047/2019-1, peça 22, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00936/2019-5, pugnando ainda pela aplicação de multa ao responsável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A omissão tratada nos presentes autos refere-se a não remessa do cadastro de

abertura e das prestações de contas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março (exercício de 2018), pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, através do Sistema CidadES.

Consta nos autos que o responsável procedeu o encaminhamento extemporâneo do cadastro de abertura e PCM relacionadas aos meses de janeiro (homologação - 25/9/2018), fevereiro (homologação - 28/9/2018) e março (homologação - 29/9/2018) do exercício de 2018, o saneando assim a omissão em questão.

Há que se ressaltar que no Sistema CidadES (conforme consulta realiza em 15/08/2019), a situação do município de São José do Calçado em relação as obrigações junto a este Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2018, se encontra regular, conforme segue:

Situações das remessas de dados obrigatórias dos órgãos públicos do município para o Tribunal de Contas

Prefeitura Municipal		Câmara Municipal de Vereadores	
	PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão		PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão
	PCA - Prestação de Contas Anual - Governo		PCM - Prestação de Contas Mensal
	PCM - Prestação de Contas Mensal		LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal		Atos de pessoal - Concursos do Exercício
	Atos de pessoal - Concursos do Exercício		

Dessa forma, considerando a situação regular do município;

Considerando também que, em que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugerida pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Mantenho assim, posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios) e especificamente em relação ao Município de São José do Calçado.

Ante o exposto, DECIDO no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossa Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR PENALIDADE DE MULTA, ao Sr. José Carlos de Almeida Prefeito do Município de São José do Calçado, em razão do saneamento da omissão;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/10/2019 - 34^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

¹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição